



Projeto de Lei n.º 520 / XV / 1.ª

ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS, ELIMINANDO OBSTÁCULOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS HÍBRIDOS PROVENIENTES DA UNIÃO EUROPEIA

De acordo com o artigo 8.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), na redação introduzida pela Lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro, que vigorou entre 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020, era aplicável uma taxa intermédia de ISV de 25% aos automóveis híbridos com uma autonomia mínima de 25 quilómetros.

No entanto, através da Lei do Orçamento de Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro), a referida taxa intermédia passou a ser aplicável apenas aos veículos híbridos com uma autonomia de 50 km e com emissões oficiais inferiores a 50g CO₂/km.

A redação introduzida no OE 2021 equivaleu a um agravamento do ISV, limitando a redução do imposto aos veículos que cumulativamente preenchessem os dois requisitos referidos.

Sucedo que, através da nova redação do artigo 8.º do CISV, em conjugação com o artigo 5.º do CISV que estipula o facto gerador relevante para efeitos de tributação, a Autoridade Tributária passou a proceder à liquidação do ISV de forma desigual, aplicando uma taxa de imposto superior às viaturas adquiridas e matriculadas noutro Estado-Membro da UE e posteriormente introduzidas em Portugal, em comparação com as viaturas adquiridas e matriculadas originalmente em Portugal.

Esta aplicação do ISV penaliza os cidadãos que adquirem a sua viatura noutro Estado-Membro da UE, correspondendo a uma violação do artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que proíbe a discriminação fiscal face a produtos oriundos de outros países da União Europeia.



Tendo em consideração o primado do direito da UE sobre o direito nacional, previsto constitucionalmente, a norma jurídica que tributa o veículo em função do ano da matrícula em Portugal, e não em função do ano da matrícula original, é ilegal.

Ilegalidade que, embora em sede de IUC, foi já declarada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, por despacho proferido no processo C-640/17, em sede de pedido de reenvio prejudicial emanado pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, cujo sumário concluiu que: «O artigo 110º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro por força da qual o Imposto Único de Circulação que estabelece é cobrado sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros matriculados ou registados nesse Estado-Membro sem ter em conta a data da primeira matrícula de um veículo, quando esta tenha sido efetuada noutro Estado-Membro, com a consequência de a tributação dos veículos importados de outro Estado-Membro ser superior à dos veículos não importados similares».

De referir também a decisão de Tribunal Arbitral do CAAD no processo 136/2021-T, que declarou a anulação parcial da liquidação do ISV com estes fundamentos: «III- E é com base no conceito de facto gerador não discriminatório, decorrente do Direito da União, que devemos aplicar corretamente no tempo a taxa intermédia constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do CISV: a) entre 2015 e 2020 para os veículos introduzidos pela primeira vez no consumo em qualquer Estado-membro da União Europeia; b) a partir de 2021 para os veículos introduzidos pela primeira vez no consumo em qualquer Estado-Membro da União Europeia».

Neste sentido, consagra-se através da presente proposta de lei que a aplicação da taxa intermédia de ISV prevista no artigo 8.º, n.º 1, al d) do CISV é aplicável da seguinte forma:

a) entre 2015 e 2020 para os veículos introduzidos pela primeira vez no consumo em qualquer Estado-membro da União Europeia;



b) a partir de 2021 para os veículos introduzidos pela primeira vez no consumo em qualquer Estado-Membro da União Europeia.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 8.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 8.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 (novo) - A taxa intermédia constante da alínea d) do número 1 do presente artigo, para efeitos de identificação do facto gerador relevante nos termos do artigo 5.º do



presente Código, é aplicável a partir de 2015 aos veículos introduzidos pela primeira vez no consumo em qualquer Estado-Membro da União Europeia.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 2 de fevereiro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

Rodrigo Saraiva

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha